



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007559/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente RUY CARLOS MAESTRACCI DE TOLENTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo compensação indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na da declaração de ajuste anual.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou

destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 38.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 60/63):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (Em reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	5.711,11
Multa de Ofício (passível de redução)	4.283,33
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2009)	3.124,54
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	1.119,49
Multa de Mora (não passível de redução)	223,89
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2009)	612,47
Total do Crédito Tributário	15.074,83

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional apurado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC. Valor: R\$ 38.500,00.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.338,92 (Fundação Estadual do Meio Ambiente). Motivo da glosa: O contribuinte não apresentou documentos que comprovem a retenção.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 22/06/2009, conforme documento de fl. 55 e, em 20/07/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 02/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/45, na qual alega, resumidamente, que, de acordo com as leis internas, as convenções e os tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis.

No tocante à glosa de IRRF, o contribuinte aduz que sofreu a retenção e que a responsabilidade é da fonte pagadora, caso não tenha havido o recolhimento.

Por fim, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Cientificado da decisão, em 01/08/2013 (fls. 70), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 23/08/2013, recurso voluntário (fls. 71/83), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de organismo internacional (ONU/PNUD) são isentos e não tributáveis, sendo que a Súmula CARF nº 39 perdeu sua eficácia, diante do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. Cita jurisprudência judicial e administrativa neste sentido. Quanto ao IRRF glosado, alega que o mesmo se encontra devidamente comprovado em sua declaração de ajuste anual, ao registrar que recebeu rendimentos tributáveis da fonte pagadora Fundação Estadual de Meio Ambiente inclusive o imposto retido, não cabendo lhe ser transferido o ônus pelo recolhimento, cuja responsabilidade compete exclusivamente à fonte pagadora. Requer, ao final, a anulação do lançamento tributário e de seus acréscimos e penalidades.

Pugna, provar o alegado com os documentos anexos, e todos os meios de prova permitidos, com especial destaque para juntada de novos documentos e perícia, caso necessário.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/154.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos pagos por Organismos Internacionais – da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 35.800,00, e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.338,92, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada em face do direito à isenção tributária sobre os rendimentos recebidos e acatamento da dedução do IRRF declarado.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 63):

No caso em análise, à época do fato gerador, o contribuinte era residente no País e prestava serviços com vínculo contratual ao Organismo Internacional, por conseguinte, conclui-se que os rendimentos recebidos não gozavam de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ocorre que a Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010, atribuiu efeito vinculante à Súmula CARF nº 39, em relação à Administração tributária federal, conforme texto transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 39:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A Súmula CARF nº 39 **é clara ao determinar que os rendimentos recebidos pelos técnicos residentes no País, contratados pelos Organismos Internacionais, sujeitam-se à tributação pelo IRPF.**

Frise-se que o efeito vinculante da Súmula CARF nº 39 alcança, inclusive, os Julgadores das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN).

Em relação à glosa de IRRF, muito embora o contribuinte haja questionado a infração, **ele não logrou comprovar que tenha sido feita a retenção do Imposto pela fonte pagadora Fundação Estadual do Meio Ambiente.** Tal comprovação poderia se dar mediante apresentação de Informes de Rendimentos, contra cheques, extratos bancários ou outros documentos que demonstrassem que a fonte pagadora lhe repassava o valor líquido dos rendimentos. **Na ausência de provas, fica mantida a glosa de Imposto.**

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à **omissão de rendimentos** recebidos de organismos internacionais (ONU/PNUD), tem-se que, de fato, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73**, proferiu a seguinte decisão ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, **firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD**. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, **não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas**.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela Recorrente, contratada no Brasil para prestar serviços à organismos internacionais vinculados à ONU/PNUD – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, **com a revogação da Súmula CARF nº 39**, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta sobremaneira indevida a tributação sobre os valores recebidos.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado ao entendimento judicial formado em sede de recurso representativo de controvérsia na sistemática do art. 543-C do CPC/73, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual afasto o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Em relação à **compensação do IRRF**, melhor sorte não lhe socorre. Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar os argumentos trazidos na peça impugnatória, contudo sem comprovar por documentação hábil e idônea a ocorrência da retenção do IR Fonte, não demonstrando, como lhe competida, a incorreção do lançamento – me convenço do acerto da decisão recorrida, razão pela qual e à mingua de comprovação em contrário, mantenho subsistente o crédito tributário neste ponto.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a juntada de novos documentos e/ou realização de prova pericial, não vislumbro a necessidade de suas eventuais realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação à dedução do IRRF. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 38.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto